



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15586.001746/2009-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-01.524 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 19 de abril de 2012
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente FIBRASA S/A EMBALAGENS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias
Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO *IN NATURA* SEM ADESÃO AO PAT – NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO

O valor referente ao fornecimento de alimentação *in natura* aos empregados, sem a adesão ao programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho - PAT, não integra o salário de contribuição por possuir natureza indenizatória, conforme parecer PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011 aprovado pelo Exmo Sr Ministro da Fazenda.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 15586.001746/2009-11
Acórdão n.º **2803-01.524**

S2-TE03
Fl. 2

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato e Adriano Gonzáles Silvério.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o auto de infração lavrado, referente a contribuições devidas em razão de salário in natura considerado como salário de contribuição.

A Decisão-Notificação – fls 96 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o auto de infração lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, em síntese, o seguinte:

- A contribuição para previdência social tem como regra matriz a remuneração paga ao empregado pelos serviços efetivamente prestados, não se enquadrando aí o salário in natura pago ao empregado.
- Multa confiscatória no percentual de 75%
- Num mesmo processo de fiscalização, e decorrente da mesma premissa outrora anunciada, foram lavrados autos de infração de multa isolada, além da penalidade aplicada nos autos de obrigação principal, sendo que todas essas penalidades partem do mesmo fato. Considerando que a penalidade aqui exigida já está incluída nos autos de infração em que se cobra a obrigação principal, da qual esta é acessória; e considerando, ainda, que dentre os autos em que se cobra multa isolada, já identidade entre eles, resta presente o bis in idem que impõe a desconstituição dessa exigência.
- Requer seja dado provimento a este Recurso Voluntário para reconhecer a desnecessidade da inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador — PAT e, via de consequência, a não incidência das contribuições previdenciárias sobre tais verbas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR, NÃO ADESÃO AO PAT

A ementa da decisão recorrida se encontra nesses termos:

SALÁRIO IN NATURA. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO. FALTA DE INSCRIÇÃO NO PAT.

Tratando-se de parcela cuja não-incidência esteja condicionada ao cumprimento de requisitos previstos em legislação específica, o pagamento em desacordo sujeita-se à tributação.

Acerca da matéria – pagamento de alimentação *in natura* sem a regular adesão ao PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT, reproduzo ementa do parecer PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011:

Tributário. Contribuição previdenciária. Auxílio-alimentação in natura. Não incidência. Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

Referido parecer foi aprovado pelo Exmo Sr Ministro da Fazenda, consoante despacho publicado no DOU de 24.11.2011, seção 01, pág 72.

Dessarte, não se considerando o auxílio alimentação *in natura* como salário de contribuição, tenho como improcedente a presente autuação.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 15586.001746/2009-11
Acórdão n.º **2803-01.524**

S2-TE03
Fl. 5

CÓPIA